



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002766/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.072 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ANGELO MARCEL SDROIESKI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO. INÍCIO DE ATIVIDADES. PRAZO.

A ME ou EPP não poderá efetuar opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Termo de Indeferimento de Opção do SIMPLES NACIONAL que impediu o acesso da recorrente ao referido regime.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **07-39.694 - 3ª Turma da DRJ/FNS**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório EQSIM/DRF/CTA – n.º 377/2015, que indeferiu o pleito do contribuinte para sua inclusão retroativa no Simples Nacional à data de sua abertura, em 13/11/2009. O indeferimento se deu pelo fato de a solicitação ter sido realizada após o prazo de 180 dias da data de abertura constante no CNPJ (fls. 39 a 41).

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que (fls. 53 a 55):

- *Em 26/05/2010, após trâmite processual para obtenção de alvará junto à Prefeitura Municipal de Curitiba e inscrição CAD/ICMS no Estado do Paraná, obteve a expedição do seu CNPJ. No acompanhamento da solicitação CNPJ via internet constava que (fls. 16):*

“Nesta data foi autorizado pelos convenientes que participam do Cadastro Sincronizado (RFB/Estado/Município) o deferimento compartilhado da inscrição no CNPJ. Para efeito da contagem do prazo para opção pelo Simples Nacional, definido no Art 7.º. § 3.º, inciso I da Resolução CGSN N.º 4 de 30/05/2007, deve-se considerar esta como a data do deferimento da inscrição no CNPJ e também como a data do deferimento da inscrição Estadual e/ou Municipal, no caso de o Estado e/ou o Município participarem do Cadastro Sincronizado.”

- *Entende que, nos termos da citada informação obtida no acompanhamento da solicitação CNPJ, teria o prazo de 30 dias, a partir de 26/05/2010, para realizar a opção pelo Simples Nacional;*
- *Assim, na mesma data, tentou aderir ao Simples Nacional, o que foi indeferido, pois a data de abertura constante no CNPJ era superior a 180 dias (fls. 17);*
- *Em 21/06/2010 protocolou na DRF/Curitiba pedido de inclusão no Simples Nacional, o qual foi indeferido mediante o citado Despacho Decisório;*
- *Argumenta que antes de 26/05/2010 não tinha como aderir ao Simples Nacional, pois somente naquela data foi expedido o CNPJ.*

À vista do exposto, solicita-se o deferimento do pedido para a inclusão retroativa da pessoa jurídica no Simples Nacional.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 3ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão n.º **07-39.694**, indeferiu a solicitação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO. INÍCIO DE ATIVIDADES. PRAZO.

A ME ou EPP não poderá efetuar opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. O presente processo foi remetido a esta DRJ para apreciação de manifestação de inconformidade contra indeferimento de opção ao Simples Nacional pelo fato de a solicitação ter sido realizada após o prazo de 180 dias da data de abertura constante no CNPJ.
2. Conforme a legislação do Simples Nacional, no caso de início de atividades, para que o contribuinte tenha sua opção no Simples Nacional deferida, é necessário que os prazos para adesão sejam respeitados. Dois são esses prazos: 30 dias após o deferimento da última inscrição e 180 dias após a data de abertura constante do cadastro CNPJ.
3. Em que pesem as considerações do contribuinte, a data de abertura constante do CNPJ é 13/11/2009, e a opção pelo Simples Nacional foi em 26/05/2010, ou seja, após transcorridos mais de 180 dias. Assim, não é cabível a opção retroativa pelo Simples Nacional a 13/11/2009.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) Informação da própria receita Federal dando prazo de 30 dias da data de 26/05/2010;
- b) Não tinha como fazer o pedido em 180 dias pois a Receita Federal neste prazo ainda não tinha concedido o CNPJ;
- c) Princípio da Boa Fé;
- d) Princípio da Razoabilidade;
- e) Prejuízos inestimáveis decorrentes da negativa da opção.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Em seu recurso voluntário, a Recorrente replica sua manifestação de inconformidade, não trazendo novos argumentos quanto aos fundamentos da decisão recorrida.

Na apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente, o acórdão de 1ª Instância manifestou-se sobre todos eles, de forma fundamentada. Portanto, adota-se, nesse acórdão as razões de decidir do acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF e no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, transcritos a seguir:

Regimento Interno do CARF

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

*2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a **transcrição da decisão de primeira instância**, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).*

Lei nº 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos** de anteriores pareceres, informações, **decisões** ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

No presente caso, considerando que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, a seguir transcrita:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva, atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, pode-se dela conhecer.

Como já relatado, tem-se que o presente processo foi remetido a esta DRJ para apreciação de manifestação de inconformidade contra indeferimento de opção ao Simples Nacional pelo fato de a solicitação ter sido realizada após o prazo de 180 dias da data de abertura constante no CNPJ.

A Lei Complementar n.º 123, de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, assim dispondo em seu artigo 16, caput:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

A Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007, com redação vigente à época, regulamentando a opção pelo Simples Nacional, estabeleceu que:

[...]

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano calendário.

[...]

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 41, de 01 de setembro de 2008)

[...]

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 29, de 21 de janeiro de 2008)

Como se observa pela leitura dos dispositivos acima transcritos, no caso de início de atividades, para que o contribuinte tenha sua opção no Simples Nacional deferida, é necessário que os prazos para adesão sejam respeitados. Dois são esses prazos: 30 dias após o deferimento da última inscrição e 180 dias após a data de abertura constante do cadastro CNPJ.

Em que pesem as considerações do contribuinte, a data de abertura constante do CNPJ é 13/11/2009, e a opção pelo Simples Nacional foi em 26/05/2010, ou seja, após transcorridos mais de 180 dias. Assim, não é cabível a opção retroativa pelo Simples Nacional a 13/11/2009.

Dessa forma, encaminho meu voto pela manutenção do indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2009.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias